

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS  
ALBERTO WARAT**

**JEAN CARLOS DIAS**

**JOÃO MARTINS BERTASO**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; João Martins Bertaso – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-079-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

---

### **Apresentação**

O GT Filosofia do Direito e Cátedra Luis Alberto Warat foi desenvolvido com toda a sua plenitude no dia 29 de junho de 2020, mesmo tendo sido realizado integralmente de forma virtual, inaugurando um novo estilo de reflexão.

O Conpedi, como sempre, estimulou o debate e a pesquisa sobre a Filosofia do Direito, permitindo a discussão de temáticas fundamentais para a observação do Direito, desde a releitura de autores clássicos, até assuntos extremamente atuais.

No entanto, os membros do GT não deixaram de inovar ao criticar de forma bem contundente, as questões políticas, sociais e de saúde pública, criadas pela Pandemia Global, como se pode constatar nos textos apresentados.

Nesse sentido, foram apresentados 22 textos (com duas ausências), e debatidos, os seguintes assuntos:

#### 1. A FILOSOFIA, O DIREITO E A FILOSOFIA DO DIREITO

A partir de uma abordagem aristotélica as autoras buscam estabelecer uma crítica à abordagem tradicional da Filosofia do Direito de matriz positivista, propondo com suporte em Kant e Gadamer, uma reconciliação com a Justiça como fundamento do Direito.

#### 2. A LIQUIDEZ DA SOCIEDADE ATUAL (O AMOR E SUA ESSÊNCIA)

O texto propõe, com base na análise sociológica de Zygmunt Bauman, uma abordagem dos relacionamentos interpessoais sob a perspectiva de sua fragilidade e fluidez, extremamente atual, sugerindo uma abordagem centrada no fortalecimento desses vínculos sociais.

#### 3. A NECESSIDADE DA INCORPORAÇÃO DOS VALORES DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DO NAZISMO

O texto propõe uma abordagem do Direito a partir das teorias hermenêuticas e dos direitos fundamentais como uma crítica ao modelo positivista, que aponta ter sido empregado, em

alguma medida no período nazista atribuindo, pelo menos em parte, à influência do pensamento de Carl Schmitt.

#### 4. AS LIBERDADES HUMANAS COMO BASES DO DESENVOLVIMENTO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN

O texto examina o conceito das liberdades substantivas tal como propostas por Amartya Sen, propondo que elas podem ser tomadas como base para a formulação de um modelo de desenvolvimento menos desigual.

Propõe que esse modelo pode estimular e fortalecer os direitos políticos de modo a fortalecer a democracia.

#### 5. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE

O autor faz algumas considerações acerca do tema da Justiça, em especial, a partir de uma visão realista com base em Ross, mas também a partir do pensamento de Norberto Bobbio.

Sugere que é possível uma compatibilização entre o Direito e a Justiça por meio do resgate dos valores e de processos sociais correlatos, em especial, o educacional.

#### 6. DEUS, DINHEIRO E DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA OUTRA TRINDADE A SER DESMISTIFICADA

O texto adota uma perspectiva marxista para criticar a influência do dinheiro e da personalidade como um fator determinante na formação das relações jurídicas, apresentando-os como deificações.

#### 7. DIREITO E IDEOLOGIA: A CRÍTICA DA DIALÉTICA MATERIALISTA MARXISTA ÀS FILOSOFIAS DA HISTÓRIA

O texto propõe a abordagem marxista da história supondo que possa ser considerada científica, e, ao mesmo tempo rejeitando esse estatuto às teorias concorrentes. Ao mesmo tempo, estabelece que o direito deve ser entendido como mera reprodução das relações econômicas, tais como descritas por seu referencial teórico.

#### 8. DO HOMO FABER AO HUMANISMO INTEGRAL: NEOTOMISMO COMO VEREDA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA NO DIREITO

O texto propõe uma abordagem da dignidade humana e da justiça baseada numa perspectiva neotomista entendendo ser adequada e suficiente para reconstruir a partir dessas noções as relações jurídicas e o próprio Direito.

#### 9. DO NEOPOSITIVISMO AO POSITIVISMO: CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO CONCEITO DE DIREITO DE ROBERT ALEXY E DE SUA LEITURA DA TEORIA DO DIREITO DE KELSEN

O autor analisa, em essência, a concepção adotada por Alexy ao caracterizar a teoria do Direito de Kelsen.

O cotejo entre ambas as teorias foi feito tomando por eixo as relações entre Direito e Moral e, assim, o conceito de princípios.

O texto sugere a retomada do pensamento kelseniano.

#### 10. ESTADO LAICO DE MAIORIA CRISTÃ: UM ESTADO NOTADAMENTE TEÍSTA

O artigo analisa o significado jurídico do princípio do Estado Laico, sugerindo que esse conceito é compatível com uma definição que engloba uma perspectiva teísta. O pano de fundo é a realidade brasileira.

#### 11. FUNDAMENTOS DA LIBERDADE E DO DIREITO EM HEGEL

O texto retoma o texto clássico sobre a Filosofia do Direito de Hegel, demonstrando a sua atualidade.

#### 12. HÁ JUSTIÇA ALÉM DA VIRTUDE? AMAYA EM FOCO

O texto expõe o pensamento da filósofa mexicana María Amalia Amaya Navarro propondo que seu pensamento possa ser adotado como um parâmetro de atuação judicial limitado pela ideia aristotélica de virtude.

Quanto ao relacionamento entre os agentes processuais e suas condutas, o texto, porém, aponta a insuficiência da teoria.

### 13. HOBBS E SCHMITT: UMA LEITURA CRUZADA A PARTIR DA APROXIMAÇÃO DOS CONCEITOS DE LEI FUNDAMENTAL, NOMOS E SOBERANIA COMO MONOPÓLIO DECISÓRIO

O texto sugere que o pensamento de Hobbes e Schmitt apresenta confluências em função, principalmente, da centralização dos exercícios do poder, que, sugere pode ser verificado pela correspondência, em ambos, da noção de prevalência do Estado sobre a o Direito.

### 14. NOTAS SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA TRANSPARÊNCIA

O texto utiliza uma abordagem positivista de matiz kelseniana, para analisar como o direito ao esquecimento, deve ser reconhecido no atual panorama jurídico no âmbito do direito de personalidade.

Reflete, também acerca dos limites da efetividade desse direito na realidade contemporânea.

### 15. O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO

A autora supõe haver uma visão etnocêntrica no direito atual que limita a sua abrangência aos sujeitos que não se integram a um dado modelo padronizado.

A despeito da abordagem antropológica, propõe, que uma alteração da racionalidade jurídica pode ser um caminho para uma incidência subjetivamente plural.

### 16. O DIREITO ACHADO NA RUA E MEDIAÇÃO: CONVERGÊNCIAS ENTRE ROBERTO LYRA FILHO E LUÍS ALBERTO WARAT

O texto examina ambas as teorias em função de seu caráter antidogmático (ou contradogmático). A partir desse eixo indica possíveis confluências. Pois, os autores foram pioneiros da crítica jurídica no Brasil e se interessam pelo direito dos excluídos.

### 17. O IMPACTO DO CAPITAL IMPRODUTIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto examina o capital improdutivo do ponto de vista conceitual e, também, sugere impactos no desenvolvimento social.

Em que pese não ficar claro quem são titulares desse tipo de capital (há uma crítica ao sistema financeiro,) sugere que esse entrave tem implicações sobre a concretização dos direitos fundamentais e, assim, enfraquecimento da democracia.

#### 18. O PENSAMENTO FILOSÓFICO DE MIGUEL REALE

O texto apresenta o pensamento de Reale apontando a importância da sua formulação no pensamento nacional.

O Autor sugere que tal concepção teórica pode ter contribuído para a adequada compreensão da teoria de Kelsen no espaço acadêmico brasileiro. E, ao mesmo tempo, ter diminuído a influência do normativismo.

#### 19. O REFÚGIO POR UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA A PARTIR DE DERRIDA

O artigo procura perscrutar a relação entre justiça e direito, desde o conceito de refúgio jurídico, estudado desde o fenômeno do refúgio. Assim propõe que segundo os conceitos de alteridade e hospitalidade do filósofo Derrida, pode se analisar, se os refugiados são acolhidos a partir de uma ótica da hospitalidade.

#### 20. OS LIMITES REGULAMENTADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS

O texto propõe que o espaço virtual no âmbito das relações mediadas pela internet possa ser tomado como um sistema autônomo tal como proposto pela teoria dos sistemas de Luhmann.

A partir dessa premissa examina algumas possibilidades normativas decorrentes dessa abordagem sociológica.

#### 21. SEIN, SOLLEN UND RECHT: A ORDEM JURÍDICA E AS NORMAS EM HANS KELSEN E H. L. A. HART

A autora sugere que Hart na sua obra “O conceito de Direito” ao realizar sua crítica ao pensamento de Kelsen não utilizou a concepção mais atual, então existente da Teoria Pura do Direito, de modo que as suas reflexões são imprecisas.

Sugere, assim, que a descrição imperativista que o autor inglês faz de Kelsen é desfocada.

## 22. SUJEITOS DE (NÃO) DIREITOS: DIFERENÇAS ESQUECIDAS E O SENTIMENTO NO DIREITO A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT

Neste artigo, analisa-se como encontrar a diferença no Direito a partir do pensamento de Luís Alberto Warat. Faz-se uma menção ao entendimento de igualdade e de exclusão da forma como é compreendido no ordenamento jurídico. Analisa-se o tema da diferença à luz do sentimento, produzindo-se reflexões na perspectiva waratiana.

Por Leonel Severo Rocha, Prof.URI e UNISINOS

João Martins Bertaso, Prof.URI

Jean Carlos Dias - CESUPA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O DIFERENTE, DIVERGENTE, DESVIANTE NO DIREITO: A RACIONALIDADE DESCENTRADA COMO FORMA DE DESCONTRUIR O ETNOCENTRISMO NO DIREITO**

**THE DIFFERENT, DIVERGENT, DEVIANT IN THE LAW: A DECENTRATIONAL RATIONALITY AS A WAY TO DISCONTINUE ETHNOCENTRISM IN THE LAW**

**Thaís Maciel de Oliveira  
Noli Bernardo Hahn**

**Resumo**

O paradigma hermenêutico moderno ainda permeia os olhares e as falas no Direito no século XXI. Face sua suposta neutralidade, o jurista no direito ainda analisa o objeto em um suposto distanciamento racional da realidade. Dessa forma, a ontologia ainda é a abordagem predominante no Direito. Assim, o presente estudo questiona se o paradigma cientificista do Direito por se fundamentar em uma racionalidade centrada, mantém nos seus discursos uma linguagem etnocêntrica de poder. Por seu turno, a exclusão e a anulação das individualidades são consequência desse paradigma aniquilador das diferenças em prol de uma suposta igualdade formal.

**Palavras-chave:** Diferença, Racionalidade centrada, Racionalidade descentrada, Etnocentrismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The modern hermeneutic paradigm still permeates the eyes and how you speak in the Direct in the 21st century. Facing its supposed neutrality, the jurist with no right yet to analyze the object in a rational detachment from reality. Thus, ontology is still a predominant approach in law. Thus, the present study questions the scientific paradigm of Law as it bases a centered rationality, maintains in its discourses an ethnocentric language of power. In turn, the exclusion and annulment of individualities are the consequence of this paradigm that annihilates differences in favor of supposed formal equality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Difference, Centered rationality, Decentralized rationality, Ethnocentrism

## **1 COSIDERAÇÕES INICIAIS**

Face a proposta de um pensar complexo e multicultural no direito, o presente estudo questiona se o paradigma cientificista do Direito, por se fundamentar em uma racionalidade centrada, mantém nos seus discursos uma linguagem etnocêntrica de poder. Dessa forma, esse estudo conjuga aspectos da racionalidade centrada e descentrada face a pressupostos etnocêntricos de poder. Em outras palavras, como teorizar as diferenças e novos direitos se a linguagem parte de confinamentos etnocêntricos de poder?

A partir dessa pergunta, tematizando as consequências de uma linguagem colonizadora de poder no direito, o estudo visa problematizar a dicotomia sujeito e objeto que o sujeito do direito contemporâneo não conseguiu romper. Assim, a crise do humanismo moderno entra em pauta no primeiro objetivo desse artigo, frente o articular de uma modernidade racionalista, porém desumana. Nesse aspecto, diante de um não articular com a Outro a modernidade apregoa a institucionalização da diferença.

Por derradeiro, a dimensão simbólica da linguagem apresenta elementos subjetivos e objetivos que condicionam a própria construção da realidade. Assim, a linguagem fundamentada em bases etnocêntricas de poder diz o direito em pressupostos de uma igualdade formal, igualdade que assimila a diferença, que produz a cultura do imobilismo e da abstração. Com efeito, a racionalidade centrada parte de uma visão linear da cultura, em características unificadoras do ser e da realidade.

Nesse ínterim, como terceiro objetivo, o estudo propõe a racionalidade descentrada como forma de abertura ao porvir da diferença. Como forma de abertura à diferença que não é assimilada, a diferença não institucionalizada, enquanto abertura ao pluralismo cultural. Dessa forma, a partir da perspectiva do porvir da diferença, a abordagem hermenêutica é utilizada face à premissa de pensar a diferença a partir de um pensamento complexo-paradoxal.

## **2 A DICOTOMIA SUJEITO-OBJETO E O PARADIGMA CIENTIFICISTA NO DIREITO**

Pensar no ser não é inerente exclusivamente dos estudos contemporâneos e modernos. Pensa-se no ser desde os tempos primórdios, entretanto a divergência se concentra em cada paradigma do período destacado. Assim, como no período ontológico-antigo em que a referência do sujeito partia do objeto, o conhecimento tinha como pressuposto apenas um logos que definia a concepção da verdade. Ou seja, a metafísica cosmológica caracterizava um mundo

constituído por essências, em um conhecimento vinculado aos mitos. Desse modo, o mundo já estava dado, existe objetividade sobre cada aspecto da realidade, a verdade é absoluta e única para cada realidade. Parte da concepção ontológica dicotômica do conhecimento.

Nesse sentido, o período clássico, como o contexto das teorias de Platão, de Aristóteles e de Sócrates, parte de uma concepção ontológica<sup>1</sup> e dicotômica de um pensar o que é o ser humano. Em conformidade, a teoria dualista responde essa pergunta a partir de duas noções, dois núcleos; como matéria e não matéria, como corpo e alma, corpo e pensamento, interior e exterior. Essa concepção de paradigma dicotômico também foi assumida ao longo da Idade Média, permanecendo a relação sujeito e objeto de forma dicotômica na filosofia moderna. Essa teoria dualista revestida pela doutrina cristã pautou a formação da cultura ocidental por meio de um desvelamento do conhecimento a partir do logos Deus, ou seja, a noção ontológica partia de um prisma divino logocêntrico<sup>2</sup>, fonocêntrico<sup>3</sup> e etnocêntrico<sup>4</sup>.

Essa noção pautada em um logocentrismo teocêntrico<sup>5</sup> reforçou todo período da Idade Média, entretanto também foi o estopim do apogeu cultural da fase inicial do pensamento moderno, marco do nascimento do homem renascentista. O modernismo marcou o início da valorização do indivíduo, do antropocentrismo e do racionalismo. O indivíduo moderno é empoderado por meio da razão e da ciência, para articular com as verdades absolutas medievais. Entretanto, esse período, que elevou a status supremo à razão, também foi um período caracterizado pela irracionalidade da despersonalização e pela indeterminação.

Isso denota, que a crise do humanismo do século XX não foi em decorrência de uma ruptura com os valores sociais e culturais; mas representa a “frieza existencial à qual o homem se acomodou, esquecendo-se da igualdade em humanidade do seu semelhante-que-diferente” (MOURA, 2013, p. s.p). Neste cenário, se institui o olhar do indivíduo, através de um simbolismo totalitário que o conecta no mundo. Consequentemente, o estado de imersão do “ser em-si-mesmo” caracteriza a metafísica da subjetividade, em que os fundamentos do sujeito estão dentro dele mesmo. Nessa perspectiva, o totalitarismo difere de conceitos morais por não substituir:

Um conjunto de leis por outro, não estabelece o seu próprio consensus iuris, não cria, através de uma revolução, uma nova forma de legalidade. O seu desafio a todas as leis positivas, inclusive às que ela mesma formula, implica a crença de que pode dispensar qualquer consensus iuris e ainda assim não resvalar para o estado tirânico da

---

<sup>1</sup> Estudo do ser.

<sup>2</sup> Parte o conhecimento a partir de um único logos.

<sup>3</sup> O conhecimento parte de uma única voz.

<sup>4</sup> Parte do princípio de uma única raça, raça padrão.

<sup>5</sup> Deus-essência como centro de tudo.

ilegalidade, da arbitrariedade e do medo. Pode dispensar o consensus iuris porque promete libertar o cumprimento da lei de todo ato ou desejo humano; e promete a justiça na terra porque afirma tornar a humanidade a encarnação da lei (ARENDR, 2013, p. 615).

A partir desse paradigma, o sujeito produz o objeto, o conhecimento propicia ao indivíduo moderno artifícios para articular e questionar as verdades absolutas do período medieval. O conhecimento, nesse sentido, não é apenas desvelado, não está dado, mas é edificado, construído através da ciência. Em conformidade, a equação universal da razão ilumina o conhecimento. Dessa forma, tanto a metafísica da razão enclausurada em um contexto ôntico, também chamada como a metafísica da presença, como a metafísica tradicional, advinda do Deus cartesiano repetem o mesmo discurso, ou seja, repetem o mesmo sentido do logos, em virtude das duas metafísicas apenas articularem o sentido dominante do mundo, em virtude das duas metafísicas não articularem com o diferente.

Nesse sentido, mesmo com a desvalorização da aparência, do ôntico, a afirmação do ser em uma ontologia fundamental trilha caminhos rumo à esfera do mesmo. Assim, se caracteriza a metafísica como a anulação do diferente. Essa estrutura já determinada pela razão:

Tem consequências catastróficas para o próprio pensamento. Ele se torna mera subsunção das aparências às formas superiores do ser. Nesse mundo tão ordenado, quase não temos que pensar mais. O pensamento não altera a estrutura dominante do ser. Essa inabilidade do pensamento termina nas catástrofes políticas do nosso século. Tantos crimes, mas quase sem culpados. O indivíduo que não pensa e se torna cúmplice dos crimes: essa é a banalidade do mal diagnosticada por Hannah Arendt como a consequência dessa tradição filosófica que quase mumificou a estrutura do ser e nos marginalizou (MILOVIC, 2004, p. 92).

Com efeito, o pensamento moderno não problematiza suas próprias verdades absolutas. A modernidade mantém o sujeito isolado do objeto, o conhecimento fechado sobre si mesmo. Consequentemente, o pensamento é enclausurado pela estrutura do pensar, a essência da razão articula a forma dicotômica de pensar. Eis que a tradição filosófica desde a época antiga é criticada por edificar o pensar dentro dele mesmo, ou seja, por manter o conhecimento enclausurado ao exterior do senso comum, aquilo que é imanente e aparente aos olhos.

Em conformidade, o utilitarismo que a modernidade apregoa fomenta a heteronomia do ser humano. A modernidade diante de um individualismo instrumental conjugou o conhecimento em meio a dominação, assim a crítica ao utilitarismo é em face da metafísica moderna depreciar a vida humana. Em outras palavras, o conhecimento moderno objetifica o indivíduo, assim a ciência sob o pressuposto de libertar os indivíduos das amarras teocêntricas aprisiona os corpos em condicionamentos culturais etnocêntricos.

Em decorrência da crise preestabelecida na Modernidade, na razão instrumental que dogmatizou a autonomia do ser, a expressão do anti-humanismo caracteriza um paradoxo da Modernidade; o modernismo como refém da própria Modernidade. “O que se mostra, então, é uma busca pela satisfação pessoal, pela autorrealização plena a todo custo, por um individualismo agressivo, sob o pseudo-rótulo da salvaguarda da preservação das vontades individuais” (MOURA, 2013, n.p.). O ocidente mergulha em uma época em que a equação racional da Modernidade configura o que é ou não considerado racional/relevante:

O humano que se vota à razão do ser para dela extrair sua justificação, a sua verdade e o seu sentido, é um humano que tem que assistir à sua própria aniquilação, à aniquilação da sua razão e do seu ser. Se a razão do ser é a salvaguarda da identidade, é preciso que os pontos fora da curva ou se ajustem ou se dissipem (RODRIGUES, 2017, p. 47).

O totalitarismo que a Modernidade apregoa repousa em um totalitarismo ontológico. Nesse sentido, diante da pretensão de dominação dos sentidos, os caminhos, os meios justificam o todo. Assim, a desumanização é justificada como forma de meio a um fim; “a violência contra o diferente afeta diretamente o Eu que, ao reunir forças para sair do anonimato existencial, se vê envolto às marés da neutralização conceitual que a própria sociedade instituiu” (MOURA, 2013, n.p.).

Assim, o pensar individual, o autopensar é anulado pelo pensar dominante. O diferente é uma ilusão, deve ser calado, aniquilado. Esse discurso que não é corolário do século XX, é reminiscência de uma metafísica que, por anos, aniquilou a diferença em prol do semelhante e do igual. O movimento da mesma razão passa, de tempos em tempos, por uma esquizofrenia de uma mesma consciência.

A situação paradoxal da Modernidade, nesse sentido, promove ordem e desordem ao mesmo tempo, edifica um ser angustiado em si mesmo, fechado em um ideal sobre si:

Desde muito tempo, com certeza, esta alienação se tornara sensível aos homens. Porém, após o século XX, foi encontrado, com Hegel, um sentido a esta alienação, reconhecida como provisória e como portadora de um acréscimo de consciência e clareza ao acabamento das coisas. Explicava-se, sobretudo com Marx, pela alienação social, estes desvios da vontade; ao exaltar as esperanças socialistas, tornava-se, paradoxalmente, plausível o idealismo transcendental! Mas a angústia de hoje é mais profunda. Ela provém das experiências das revoluções que soçobraram na burocracia e na repressão; provém das violências totalitárias que se fizeram passar por revoluções. Pois nelas se aliena a própria desalienação (LÉVINAS, 2012, p. 94).

Assim, o eu dominado pelo universo ontológico/racional está, ao mesmo tempo, separado desse mundo. Esse individualismo paradoxal, que submete o império da razão em face

das diferenças, aprisiona o próprio criador imerso nesse sistema de totalização etnocêntrica. Sob esse aspecto, uma linguagem que não considera o diferente, que parte de um etnocentrismo ocidental, caminha diretamente para uma violência pautada em uma hermenêutica contextual da exclusão.

Nesse caminhar da antropologia etnocêntrica do poder se encontra o sujeito moderno do direito, o qual não rompeu com o plano da metafísica, reiterando em uma essência paradigmática, a busca da verdade real no campo jurídico (STRECK, 2018). Com efeito, o etnocentrismo, como forma cultural de se traduzir a linguagem, embasa padronizações de discursos formais e excludentes (LARAIA, 1986). No positivismo jurídico, o real já está dado, posto, enunciado; as indagações do conhecimento já se encontram delineadas pela própria “realidade das ciências, ou seja, as condições do conhecimento só podem ser entendidas sob a forma de investigação das regras de constituição e comprovação das teorias no interior de um modelo já consagrado” (WARAT, 2004, p. 54). Assim, o legislador como cosmo-pai define os sentidos, as possibilidades e os conflitos em uma ordem predefinida e de verdade real.

Desse modo, o pensamento contemporâneo do Direito consagra-se por seu positivismo científico, por sua tradição positivista como visão científica da ciência. Como um legado dos rompimentos teleológicos, a racionalidade se define como o logos não advindo de um pressuposto metafísico, mas na razão humana, do pensamento moderno calculador (HEIDEGGER, 2001). Nesse sentido, também se define a dogmática jurídica como uma teoria sistemática “del derecho positivo. Sin formular sobre el mismo ningún juicio de valor, convirtiéndola em uma mera ciencia formal” (WARAT, 2004, p. 153).

Nesse aspecto, Warat critica a dogmática e a ciência do Direito por postular um conhecimento supostamente neutro, um conhecimento neutralizado ideologicamente:

Para cumprir com estas funções, o dogmático do Direito constrói um discurso aparentemente científico mas que, no fundo está prenhe de categorias pseudo-explicativas, que encobrem a cosmologia valorativa com a qual se pretende, no fundo, a reprodução da ordem social. Com seu trabalho, a dogmática consegue, para o Direito, que o valor retórico adquira uma aparência analítica e o interesse uma aparência de legalidade (WARAT, 2002, p. 42).

O desvelamento dessa linguagem aparentemente neutra, o desvelamento de ideologias e de dignificações, passa necessariamente pela edificação de uma consciência crítica, de realidade empírica e linguística. Por esse motivo, o conhecimento dogmático parte de um método de conhecimento de lógica dedutivo de abordagem analítica. Em outras palavras, parte

de um positivismo funcionalista do fato adequado totalmente à norma. O divergente, nesse sentido, deve ser enquadrado à norma vigente.

Esse discurso jurídico vigente se apresenta como “el mantenimiento de la racionalidad ideológica, la ausentización de la historia, y el ofrecimiento de un objeto de conocimiento, que se presenta ideologicamente, como un discurso científico, manipulado enteramente por la razón” (WARAT, 2004, p. 157). Essa lógica das contradições privilegia a razão como único instrumento normativo para aplicação da lei. Consequentemente, o jusnaturalismo<sup>6</sup> se infiltra na dogmática e apela à razão para sua expressão.

As concepções dogmáticas positivistas se baseiam em princípios e conceitos que são extraídos do texto legal, do direito posto, dado, escrito. Desse modo, o sistema é regido a partir das normas em que o paradigma da consciência, da representatividade ainda não desassociou hermeneuticamente do campo epistemológico do Direito. “Os juristas não se deram conta do fato de que o direito é linguagem e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. [...] E atinge-nos através dessa linguagem que é” (STRECK, 2014, p. 76).

Nesse enfoque, a ciência e a linguagem partem de uma molécula do conhecimento em que o sujeito analisa o objeto, parte de uma molécula do conhecimento dicotômica, platônica<sup>7</sup> de separação e análise externa. Em conformidade, a partir dessa molécula do conhecimento o sujeito não analisa ou problematiza a si mesmo, não contextualiza seu olhar situacional. Essa suposta neutralidade do pensamento jurídico-dogmático contraria a semiologia<sup>8</sup> e o sistema de signos, contraria a própria noção da linguagem como sistema simbólico<sup>9</sup>.

A partir dessa perspectiva, a linguagem como sistema simbólico é pressuposta de valores que condicionam seu signo. Assim, distanciando-se de uma axiomática cartesiana<sup>10</sup> a noção de valor perpassa uma noção de construção, de história e de sistema. Conforme Aloísio Ruedell (2016), a linguagem é um caminho de percepção da racionalidade humana, a linguagem revela o contexto cultural que permeia a sociedade e seu contexto subjetivo, a linguagem revela o *habitus*<sup>11</sup> e *capital*<sup>12</sup> que interferem no ser.

---

<sup>6</sup> O jusnaturalismo como Direito Natural apregoou o direito iminentemente ontológico, direito universal e imutável, independente de normatização estatal, suprapositivo do direito natural. Indissociabilidade entre o direito e a natureza.

<sup>7</sup> Concepção de Platão que separa o mundo das ideias do mundo sensível. A verdade pura separada da verdade do mundo, do empírico, a qual está sujeita a erros.

<sup>8</sup> Sentido das palavras.

<sup>9</sup> Conforme Pierre Bourdieu, a linguagem como sistema simbólico, fornece sentidos e noções.

<sup>10</sup> Noção de verdade dada, fechada, objetiva.

<sup>11</sup> Elementos subjetivos dos indivíduos.

<sup>12</sup> Definição de Pierre Bourdieu que designa o poder, a interação do *habitus* no *campo*.

A compreensão do discurso, “é sempre a construção de um determinado finito a partir de um indeterminado infinito, pois a linguagem é um infinito, porque são infinitas suas possibilidades de ser determinada por terceiros”. (RUEDELL, 2016, p. 36). A hermenêutica como a arte da interpretação, arte da significação, é a arte de compreender o ser, compreender a sua historicidade a partir da linguagem. Compreensão que difere da constatação de significações que inferem sentido no ser. Desse modo, o paradigma da linguagem se constitui na busca pelo saber, na busca por uma consciência de si e principalmente o primado da linguagem constitui na busca de compreender o outro, a linguagem constitui o desafio de compreender o outro.

Por essa esteira, a linguagem como instrumento de dominação infere no sentido e na criação de um sistema ordenado de palavras e significações. A linguagem como instrumento universal de inteligibilidade reforça os *habitus* e a definição de mundo social, ou seja, a linguagem é instrumento de legitimação do mundo social, na produção simbólica do senso comum. Logo, na ordem simbólica de sentidos a linguagem reverbera o *capital* político, revela a dominação como imposição oficial (BOURDIEU, 1989).

Nesse aspecto, a linguagem cumpre funções políticas que a partir de seu discurso ideológico diz ou reproduz uma determinada metalinguagem. Em outras palavras, o direito como criação da linguagem também detém de esperas políticas. Dessa forma, sua suposta neutralidade revela sistemas de significações de uma metalinguagem política etnocêntrica. Com efeito, a totalidade, fechamento de uma linguagem que produz uma manutenção simbólica de poder, “intenta-se a perpetuação da ordem existente” (WARAT, 2000, p. 71). A pretensão ontológica da linguagem é característica de legitimações, a normatividade travestida de explicações reitera os discursos ideológicos através de uma linguagem supostamente neutra de um discurso jurídico censurado e castrador. Assim, cultura do imobilismo<sup>13</sup> é reiterada no discurso jurídico em uma lógica da imposição de uma aparente unidade linguística, entretanto, essa unidade linguística induz a construção de um discurso castrador, proclamador de uma linguagem etnocêntrica de verdades absolutas e lineares.

A palavra como produção de significados, como sistema simbólico conduz a uma consciência provocativa, que no caso do direito, é uma consciência aniquiladora das diferenças. Desse modo, esse eu egocêntrico explana a racionalidade jurídica em uma linguagem colonizadora de significados. Essa racionalidade jurídica ontológica induz o desejo a uma cultura do imobilismo, a uma linguagem objeto excessivamente racional, em

---

<sup>13</sup> Concepção de Warat que simboliza indivíduos não críticos, imersos em si.

uma forma de pensar colonizadora, eurocêntrica e egocêntrica. Conforme predissera, essa, “pretensão totalizante do direito exclui, marginaliza e oprime aqueles que nela não se encaixarem” (CRUZ; SILVA, 2018, p. 51).

Nesses termos, esse discurso jurídico hegemônico, padronizado e supostamente neutro que a racionalidade jurídica reitera, produz o direito a partir de uma doxa<sup>14</sup> ideológica, a partir de uma racionalidade centrada e logocêntrica da lei. Em outros dizeres, o discurso jurídico como expressão logocêntrica e dominocêntrica de se dizer o direito atua não como política democrática descentrada, mas como um catalizador de um discurso de exclusão e de dominação, atua como um instrumento que facilita a reprodução da exclusão e da dominação a través de uma aparente neutralidade, universalismo e abstração.

Dessa forma, a linguagem como sistema simbólico de sentidos:

Tenta pensar os signos como conjuntos significantes, cuja significação informativo-denotativa precisa ser estabelecida, ora como um sistema abstrato de relações, ora como um conjunto harmonizável de atos comunicacionais ou enunciações. O viés predominante é a busca da univocidade epistemológica e, no caso da filosofia da linguagem ordinária, isto se estende à compreensão dos equívocos comunicacionais derivados da forçosa imprecisão das significações da linguagem natural. Dessa forma, estamos diante de uma concepção atomista e conceitual das significações, apoiada nas bases epistemológicas do positivismo e, portanto, com uma forte dependência dos processos de constituição lógica de um objeto de conhecimento (WARAT, 2000, p. 81).

Assim, esse sentido político da cientificidade dos discursos jurídicos revela um saber jurídico etnocêntrico, pautado em uma razão instrumental da linguagem. Esse controle epistêmico da linguagem pelo Direito traduz-se uma totalidade ontológica<sup>15</sup>, em que a produção do signo ideológico é reflexo de uma ortodoxia epistemológica<sup>16</sup>, ou seja de um conhecimento científico que apenas produz conceitos e não significações, que sintetiza um enclausuramento lógico de um condicionante cultural.

### **3 A DIMENSÃO SIMBÓLICA DA LINGUAGEM FACE O ETNOCENTRISMO CULTURAL**

Por seu turno, essa visão linear da linguagem parte da noção de ser a partir ~~de uma~~ de um logos originário, parte do império “dos princípios de disjunção, de redução e de abstração,

---

<sup>14</sup> Para Warat, doxa é a racionalidade cotidiana, é uma moral castradora.

<sup>15</sup> Termo levinasiano que deriva a violência de uma linguagem que exclui e estereotipa.

<sup>16</sup> Compreensão de Warat que designa a interpretação ou sistema regido por apenas uma verdade, uma lei, um sentido centro-originário.

cujo conjunto constitui o que chamo de paradigma de simplificação” (MORIN, 2015, p. 11). Eis, nesse sentido, que o paradigma da complexidade distingue-se por metodologicamente não separar e não totalizar: linguagem, coisas, princípios, indivíduos, noções e conhecimentos. Para Morin, o pensar induz movimento, induz abertura, induz um processo “dinâmico de construção. [...] Trata-se de pensar em movimento aquilo que a lógica clássica (conjuntista-identitária) pensa de maneira estática: a identidade; a unidade; o ser; o objeto; a estrutura; a sociedade; o homem” (ROGER, 2010, p. 90).

Isso denota que a razão como dimensão de sentidos e significações além dos extermínios e a perda da humanidade no século XX (ARENDDT, 1999), elevou o primado da razão em uma consciência representada da normatividade social. Por seu turno, a razão como medida universal da linguagem e de decidibilidade no direito transformou a semiologia jurídica em uma ciência do poder, em uma ciência dicotômica e etnocêntrica de dizer o direito. Desse modo, a dimensão simbólica da linguagem engloba o ser na construção da realidade, conseqüentemente, o etnocentrismo no direito é relevo de uma linguagem pautada em padrões culturais ocidentais, pautada em uma razão instrumental de uma linguagem colonizadora e fonocêntrica.

Em função disso, esse sujeito que apenas observa o objeto, o observa de forma linear, em uma coerência etnocêntrica de sentidos e significações. É exatamente essa moral fundamentada em um padrão cultural que reproduz o sistema de crenças e sentimentos em uma ordem simbólica totalizada. De fato, os antecedentes históricos da concepção do termo cultura já perpassaram compreensões biológicas e geográficas. Entretanto, na desconstrução de uma percepção linear e limitada, o conceito cultura se desenvolveu de maneira multilinear (LARAIA, 2001, p. 14).

Sob este aspecto, essa abordagem dualista de construtivismo social obscurece a possibilidade da diferença, das especificidades e das divergências. Quando o centro-de-sentido permanece comum, central originário, a diferença é anulada em prol de uma igualdade formal, de uma igualdade que parte de um pressuposto metafísico de origem-centro. A diferença, nesse sentido, existe em todos os átomos do corpo humano, o modo de agir, sentir, reconhecer, a diferença perpassa vários sentidos-centros, que apenas uma racionalidade descentrada consegue diferir.

Essa consciência do Eu objetificado do etnocentrismo, que vive uma consciência representada do Mesmo:

Se inscreve no modelo de percepção e de comportamento habituado, que aceita sem questionar e vai repetindo o que percebeu. As pessoas afirmam e fazem avançar as

relações de dominação enquanto impessoalmente praticam atos usuais, costumeiros. [...] todo poder tem uma dimensão simbólica; ele precisa receber uma espécie de confirmação da parte dos dominados. Uma confirmação que não se radica na decisão deliberada de uma consciência esclarecida, mas na submissão direta e pré-reflexiva de corpos socializados (HAN, 2017, p. 161-162).

Nesse aspecto, a palavra repressão conduz a uma fala fundamentada por meio de uma linguagem etnocêntrica. O etnocentrismo se edifica como padrão cultural na produção de um sistema totalitário. Sistema que dirige “as pessoas, lhes infunde um sentido e significado, as faz agir e desempenhar papéis que não são os seus. Traça-lhes um destino, um porvir, um sentido e um significado últimos que coincidem, em seu último horizonte, com a epopeia do ser” (COSTA, 2000, p. 97). É evidente que a totalidade como sistema repressor conduz a um modo de ser simbolicamente fechado, encastelado em si mesmo, um modo de ser fixo, estável, embriagado de soníferos culturais e ideológicos.

O ser humano como o ser que pensa, e como ser que se compreende a partir do outro, “identifica cultura com o saber, e este se caracteriza pela autoconsciência e pela identificação. O eu penso realiza em si o acordo entre o mesmo e o diferente, fazendo da subjetividade um princípio de soberania e de dominação” (FABRI, 2007, p. 61). Logo, essa percepção conduz a uma não absolutização da verdade, a pretensão ontológica da totalidade. Entretanto, essa postura racional de ser, essa postura que objetifica os indivíduos e os analisa a partir de uma redução fenomenológica totaliza os seres, em uma contemplação sobre os sistemas de dominação.

Nesse aspecto, apenas com uma abordagem multilinear e dinâmica é possível cingir as diversidades no seu viés multicultural. Sobretudo, apenas com apontamentos lógicos complexos é possível desconstruir os argumentos lineares e binários romper com as epistemologias etnocêntricas. Dessa forma, a ontologia complexa possibilita a interação sujeito e objeto além de um pressuposto metafísico, ou de uma suposta neutralidade de um julgador que está no mundo dado, está vivendo e se relacionando a partir de lógicas etnocêntricas e de exclusão.

Por sua vez, esse processo de conhecimento parte de um diálogo de ordem e desordem, parte da convergência e ambiguidade. Morin fundamenta essa compreensão de mecanismo dinâmicos e funcionais, de uma compreensão de ser como organização ativa, em movimento, plural. Portanto:

Uma ontologia complexa mantém sempre a tensão das polaridades constitutivas do ser, bem como as interações entre as distintas dimensões que o integram com as múltiplas realidades existentes. Nela, ser e realidade emergem juntos. Estão codeterminados em seus processos evolutivos, estruturalmente acoplados e

implicados, já que não existe uma realidade independente da natureza subjetiva do ser. Ambos evoluem conjuntamente e se autoeco-organizam a partir de processos de interpenetração sistêmica, em termos de energia, matéria e informação, que nutrem os diferentes fluxos entre o uno e o diverso, entre unidade e diversidade; sujeito, objeto/realidade (MORAES, 2015, p. 03-04).

Com efeito, a partir de ontologia complexa a procedência do ser humano parte do modo de vir a ser, parte do modo de ser complexo, dinâmico e em movimento, parte de um ser que não pode ser reduzido face sua multidimensionalidade. Consequentemente, essa formulação de ser complexa exige para seu descentramento uma epistemologia complexa, que integre a incerteza, a desordem, a complexidade e o diferente.

“Não existe uma única realidade rede formal de relações, há realidades, que não são essências, que não são uma única substância, são compósitos, produzidos pelos jogos sistêmicos, mas, entretanto, dotados de uma certa autonomia” (MORIN, 2015, p. 49). Isso denota que para cingir uma abertura da linguagem complexa é necessário conceber uma epistemologia de abertura ao sujeito, uma epistemologia de abertura ao conhecimento, desconstrucionista, de rompimento com uma ontologia totalitária e etnocêntrica

Nesses termos, quando a abordagem ontológica pressupõe um modo de ser fixo é impossível realizar interconexões, inter-relações complexas. Logo, a ontologia “é a verbalidade pura e neutra por meio da qual o ser puro constitui e governa o mundo como horizonte da compreensão lúcida dos entes e de seus modos de ser, à luz do ser e em sua obra de ser” (COSTA, 2000, p. 97). Consequentemente, a pauta Levinasiana a partir da crítica a totalidade revela que a transcendência do pensamento do Mesmo, apenas produz e reproduz uma cultura etnocêntrica de violência e submissão

Assim, o eu em si mesmo é um:

Problema inevitável da justiça. Necessidade de comparar os incomparáveis, de conhecer os homens; daí seu aparecer como formas plásticas de figuras visíveis e, de certo modo, des-figuradas: como um grupo do qual a unicidade do rosto é como que arrancada de um contexto, fonte de minha obrigação diante dos outros homens; fonte à qual a mesma procura da justiça, afinal de contas, remete e cujo esquecimento arrisca transformar em cálculo meramente político – e chegando até aos abusos totalitários – a sublime e difícil obra da justiça (LÉVINAS, 2014, p. 28-29).

Esse pensar a ontologia, a partir de Lévinas, significa a consciência de repensar o sistema judiciário a partir do Outro. A temática do Outro trazida por Lévinas conduz a uma face não ontológica, conduz a algo “diferente da totalidade, da guerra e da estratégia política, mas também diferente da negação do ser” (COSTA, 2000, p. 98). Nesse ínterim, salienta-se que a ontologia complexa em nada relaciona-se a ontologia criticada por Lévinas. Lévinas crítica a

ontologia fixa, racional, etnocêntrica justamente por não considerar a abertura, a diferença, o estranhamento, o diverso.

Essa estrutura de pensamento linguístico trilha caminhos frente à ontologia fundamental da mesmidade. As amarras das ontologias aprisionam os sentidos, as significações em produções de si mesmos, em uma condição de castramento político ideológico. A existência humana, nesse sentido, conduz a um existir egocêntrico, um existir já transbordado, pleno na completude de uma abordagem ontológica.

Por derradeiro, a doxa linguística como uma linguagem estereotipada, política e ideológica está inserida no componente linguístico dos discursos logocêntricos. A semiologia dominante parte de pressupostos logocêntricos, parte de discursos castrados em labirintos de si mesmo. Por derradeiro, a doxa é o discurso dominante, é o discurso estereotipado, a doxa representa o discurso da mesmidade, discurso que apregoa a totalidade de um ser castrado em si mesmo.

Essa castração política do discurso que tematiza uma mesmidade em si, advém de uma origem-centro de sentido, que transmite sua doxa através dessa racionalidade centrada. Essa caminhada epistemológica, como consagrado no subcapítulo anterior se caracteriza pelo transbordamento, pela plenitude de um conhecimento fechado, fixo em uma realidade ontológica. A doxa “expressa o espírito majoritário da racionalidade cotidiana. É o discurso vencedor das arrogâncias cotidianas. É a ética das cosmovisões estereotipadas do mundo” (WARAT, 2000b, 99).

A dogmática jurídica, nesse sentido, parte da natureza ontológica do discurso. A fixidez, portanto, é parte do sentido-centro linguístico do Direito. Assim, a intertextualidade dos discursos jurídicos revela simbolismos opressores e que edificam sua simbologia em torno de uma episteme ideológica racional e etnocêntrica (WARAT, 2000).

A despeito da dogmática jurídica, Warat postula que o direito precisa de uma linguagem discursiva desconstrucionista, que integre o diferente, que postule por uma igualdade material e não apenas formal. Nessa senda, trata-se da “desconstrução da certeza” (WARAT, 1997, p. 145) desconstrução de uma unidade de sentido logocêntrica e metafísica, desconstrução de uma unidade de sentido simbólica dominocêntrica. Para tanto, a crítica à doxa jurídica embasa-se na desvelação de um campo jurídico que diz o direito a partir de si, ou seja, que diz o direito a partir de um poder simbólico de totalidade, que diz o direito a partir de uma desumanização de si, através de instrumentos de dominação e de estruturas estruturantes que legitimam condutas, palavras e discursos partir do seu viés ontológico e epistemológico de se conceber e perceber o mundo.

Tais disposições do campo jurídico constituem-se:

Em um conjunto de todos os personagens que fazem, interpretam e aplicam a lei, transmitem conhecimentos jurídicos e socializam jogadores que se encontram no jogo do campo, no interior do qual os conflitos dão-lhe dinamismo, mas também o mantêm, como um campo: os jogadores em competição é que disputam entre si, mas não o campo em si mesmo; portanto, a disputa reafirma e ainda fortalece o campo. Todos os jogadores num campo jurídico têm determinado conjunto de disposições que orientam suas ações. Tais disposições são traçadas através de disputas do campo com outros campos sociais e de conflitos internos, o que constitui o habitus desse campo (STRECK, 2014, p. 71).

Dentro dessa perspectiva, as formas simbólicas de dominação edificam as objetividades que definem a própria definição de dar sentido ao mundo. Assim, a linguagem, como sistema simbólico, sustenta o imaginário jurídico em uma significância ontológica, significância esta, que aplica a lei através de universalismos e de sincretismos, numa aparente racionalidade neutra e dialógica. Entretanto, a tentativa de sinopse universal reduz a diversidade em um conformismo lógico abstrato, conferindo sentido na unidade de não ser Outro.

Conforme predissera, a anulação da individualidade de outrem perpassa o olhar ontológico das dogmáticas jurídicas, olhar de uma lógica inteirinha de um sistema fechado e onipresente. Com efeito, o reinado da mesmidade revela um modo de ser que é fixo, um modo de ser que percebe a linguagem ainda como sujeito isolado em uma aparente subjetividade moderna. Esse movimento que embasa o olhar no direito jurisprudencial reitera uma dialética simbólica de uma ideológica cosmovisão sentido-centro universal e estrutural.

#### **4 DESCENTRAMENTO DA LINGUAGEM E O PORVIR DA DIFERENÇA**

Por seu turno, o deslocamento axiológico de uma semiologia divergente pressupõe uma origem centro descentrada. A dimensão simbólica da linguagem sob o enfoque Bourdiesiano, possibilita uma compreensão mais complexa da relação dialética entre indivíduo e sociedade. “Não existem palavras inocentes. O espaço social onde elas são produzidas é condição da instauração das relações simbólicas de poder. A dimensão política da sociedade é também um jogo de significações”. (WARAT, 2000b, p. 130).

A necessidade de pensar no Outro, como pressuposto das relações relaciona-se com o olhar complexo proposto por uma visão multicultural. A mesmidade para Lévinas é a consequência da desumanização e da redução dos corpos pela racionalidade centrada. A interpelação do Rosto, nesse sentido, justamente significa o abrir-se a diferentes contextos, abrir-se a significações divergentes, abrir-se a novos conhecimentos de ser.

Face uma jurisprudência ontológica, fechada e dicotômica, essa mudança axiológica representa um movimento de responsabilidade pelo Outro, movimento este que representa saída do sendo comum, saída para um pensar descentrado. Lévinas aceita o vazio erótico em busca de novos conhecimentos, em busca de diferentes historicidades, diferentes realidades sociais e culturais. Nesse aspecto, a linguagem possui um lugar central de filosofia de Lévinas, como seres de linguagem a comunicação é produto do meio social, a comunicação como sistema simbólico, possui um universo axiológico de sentidos e noções.

Nesse ínterim, a desconstrução de uma ontologia fechada e totalitária perpassa por uma desconstrução do etnocentrismo como padrão cultural. A complexidade de um logos descentrado rompe com os fundamentos de uma dominação etnocêntrica de estruturas silenciosas. A abertura ao vazio erótico questiona as abstrações abusivas de uma dogmática jurídica que justifica uma racionalidade fundamentada em uma doxa epistemológica de dominação e exploração.

Isso denota, que as crenças epistemológicas da dogmática jurídica afirmam-se na ontologia de uma doxa epistêmica de um sujeito cognocente que analisa e julga o objeto evidenciado. Assim:

A releitura pelo ângulo epistemológico da função dogmática no direito não chegou a proporcionar uma resposta satisfatória (refiro-me a uma resposta que possa conformar-me no tempo presente). Entre outras coisas por que privilegiou um tipo de conhecimento que caiu na armadilha de reduzir o problema do saber à necessidade de um controle teórico que minimizou a importância, para o direito, da construção da subjetividade e dos processos imaginários e inconscientes de identificação (WARAT, 1997, p. 147).

Por derradeiro, a epistemologia jurídica como lugar da incerteza, da ordem e da desordem não estabelece o lócus epistemológico da diferença como base para um caminho democrático. A doxa, nesse sentido, representa uma forma de castração política que através da racionalidade do cotidiano produz uma episteme ideológica de castração, de aprisionamento dentro de si mesmo. Desse modo, a ambiguidade da linguagem descentrada representa um caminho para as diferenças, representa um sair da noite escura totalitária. Assim, o instituído e o autoritarismo são rompidos na luz que a racionalidade descentrada fornece.

Esse enfoque, possibilita a desconstrução ontológica de paradigmas fechados, deterministas da formação de identidades como processo mecânico de ideologias e de realidades, ideologias de culturas lineares. Assim, o olhar metodológico proposto cinge as fontes e sistemas simbólicos de poder, desvela e problematiza as ferramentas de se pensar os fenômenos sociais em torno uma cultura etnocêntrica e linear.

Essa busca entendida como o sair da mesmidade, assume como posição axiológica o logos do divergente como abertura a uma ontologia complexa. Dessa forma, a dimensão ontológica complexa desconstrói os pressupostos ideológicos dominantes, assumindo uma argumentação descentrada e de abertura, representa a mudança axiológica do ser, para o dever ser, para o sendo e acontecendo ao mesmo tempo. Significa o caminhar para uma lógica dinâmica, histórica, temporal e estrutural. Com efeito, esta estrutura que passa a ser vir a modo de ser não se confunde com um modo de ser fixo, mas complexo de uma consciência não intencional, ou seja, consciência não representada, mas subjetiva, de apelo e de responsabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de uma sociedade cada vez mais plural, diversa e divergente, uma suposta igualdade formal conduz a uma perspectiva de castração e de redução de ser. A racionalidade descentrada discutida e salientada, face a seu pressuposto de abertura e derivação de *logos*, interliga-se ao pensamento complexo de Edgar Morin, ao pensamento de cingir a abertura à diversidade. A derivação do *logos*, para um *logos* da diferença visualiza o Outro, possibilita o estranhamento e o manifestar-se pelo Outro. Consequentemente, possui um valor simbólico de abertura ao pluralismo cultural. Nesses termos, esse saber proposto também leva a novas universalidades, novos paradigmas de ver e conceber o Direito, porém representa um paradigma que parte da diferença, de diversos *logos*-centro.

A criação e edificação de sistemas simbólicos que legitimam e reiteram condutas totalitárias partem de pressupostos linguísticos, da função política da própria comunicação, da cultura, do capital cultural. Assim, o etnocentrismo como padrão cultural permeia lentes e olhares do século XXI, pautado em uma semiologia de sentido-centro originário. Dessa forma, a redução ontológica transborda o aspecto físico. A visão platônica e aristotélica de entendimento apresenta um alto valor simbólico de redução e de totalidade. Consequentemente, seu entorno ambienta a lógica da exclusão, da anulação e da igualdade formal.

Essa cultura do imobilismo que se implanta como parte do humano está inserida na linguagem, no pensamento e no agir social. Com efeito, a constituição de processos de abertura e de complexidade representa expressões axiológicas desconstrucionistas de ver e perceber o mundo e o ser. Esse movimento dialético que desvela e edifica pensamentos críticos tem por condão uma noção multidimensional de ser, interligada a uma práxis de liberdade e de emancipação. Dessa forma, essa dimensão descentrada de ser perpassa ambivalências e

ambiguidades, perpassa caminhos ontológicos e complexos, perpassa noções de realidades plurais, diferentes e complexas.

Pelo exposto, a noção da dogmática jurídica como único logos referencial da epistemologia mostrou uma tradição conservadora e dicotômica no Direito. Mostrou e revelou discursos ideológicos embasados em verdades científicas castradoras, inseridas em um devir fechado e etnocêntrico. Assim, o conhecimento supostamente neutro do Direito revela um estado de aparências, uma semiologia dominante que fornece sentido e noções a partir de uma doxa epistemológica reducionista e totalizadora.

Essa castração política por meio da linguagem revela as máscaras adormecidas do Direito que, em um transbordamento do conhecimento, edificam a verdade por um prisma etnocêntrico e fonocêntrico. Aqui ainda existe um pai, um logos que fornece todos os sentidos e noções. Esse aspecto reminiscente da verdade metafísica ambienta o Direito contemporâneo em uma hegemonia racional e de discursos de igualdade formal, tudo isso em uma suposta lógica sujeito-objeto positivista e racional.

Por derradeiro, a partir do critério de decidibilidade da razão instrumental, o discurso jurídico edifica e mantém uma cultura do imobilismo. A semiologia dos discursos jurídicos provém de uma herança cultural, de uma tentativa de o sujeito analisar o objeto com certo distanciamento para, enfim, simbolizar certeza e completude. Nesse ponto, se consagra o ser do Direito, como ser estático e fixo, como ser que fala e pensa a partir de uma abordagem ontológica e fechada do conhecimento.

Por seu turno, a dogmática jurídica e o simbolismo opressor revelam uma moral fundamentada em paradigmas simplistas e lineares, paradigmas que fundamentaram anos de extermínios e de anulação. Desse modo, frente a um direito amplo e difuso, é necessário romper com a molécula do conhecimento dicotômica de pensar o ser. Nesse aspecto, o sujeito em um paradigma complexo cinge as diferenças e as especificidades, e parte de um logos de igualdade material, diverso. Eis que esse sujeito é história, é tempo, é dinâmica, é movimento. Consequentemente, é necessário priorizar o logos do discurso para poder conceber as diferenças. É necessário partir de uma racionalidade descentrada para cingir a unicidade que é ser, sendo e acontecendo.

## **5 REFERÊNCIAS**

AGUIAR, R. Alteridade e rede no direito. In: COSTA, Alexandre Bernardino (Org). **O Direito Achado na Rua: Nossa Conquista é do Tamanho da Nossa Luta**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2017.

- ALVES, V. **Inquirição na justiça**: estratégias lingüístico-discursivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo Perspectiva, 2016.
- BERGER, P. L; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 36º ed. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BOBBIO, N. **Liberdade e igualdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 5 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BOTELLO, Nelson Artega; MAGNONI, Javier Arzuaga. **Sociologias de la violencia**: estructuras, sujetos, interacciones y acción simbólica. México: FLACSO, México, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989.
- BURAWOY, Michel. **O marxismo encontra Bourdieu**. Tradução Fernando Rogério Jardim. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. 183p.
- CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **A teoria da alteridade jurídica**: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. São Paulo: Ática, 2007.
- COSTA, José Silveira. **Max Scheler**: o personalismo ético. São Paulo: moderna, 1996.
- COSTA, Márcio Luis. **Lévinas**: uma introdução. Trad. J. Thomas Filho. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- CROSSLEY, Nick. Classe social. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Trad. Fábio Ribeiro. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.
- DEER, Cécile. Biografia. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Trad. Fábio Ribeiro. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.
- DERRIDA, J. **Gramatologia**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- FABRI, Marcelo. **Fenomenologia e cultura**: Husserl, Levinas e a motivação ética do pensar. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

FAIRCLOUGH, Normam. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2008 (reimpressão).

FISCHER, Norbert. Emmanuel Lévinas: a justificação da razão por intermédio do outro. In: HENNIGFELD, Jochem; JANSOHN, Heinz (Org.) **Filósofos da atualidade**. São Leopoldo, RS, Editora: UNISINOS, 2006.

FONTANIVE; Dolores Henn. OLIVEIRA; Lilian Blanck. KOCH; Simone Risle. Linguagem, diferença e dignidade: espaços e encontros na diversidade. In: KLEIN, Remí; BRANDENBURG, Laude Erandi; WACHS, Manfredo Carlos (org.). **Ensino Religioso: Diversidade e Identidade**. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

FULLER, Steve. Conatus. In: GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Trad. Álvaro Cabral. 3º ed., São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GRENFELL, Michael. Introdução. In: GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018.

HAHN, N. B. Jackes Derrida: este que pensou desconstruções. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A. (Org.) **Faces do multiculturalismo: teoria, política, direito**. Santo Ângelo: Ediuri, 2007, p. 185-197.

HAHN, N. B.; ANGELIN, R. A construção de uma cultura de direitos humanos a partir da racionalidade descentrada: um caminho eficaz para a inclusão do outro. In: GAGLIETTI, M.; COSTA, T. N. G.; CASAGRANDE, A. (Orgs.) **O novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, 2014, p. 19-44.

HARDY, Cheryl. Histerese. In: GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018.

HUTCHENS, B.C. **Compreender Lévinas**. Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KORELC, M. **O problema do ser na obra de E. Levinas**. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2017.

KUIAVA, Evaldo Antônio. O mal em Lévinas. In: CESCÓN, Everaldo; NODARI, Paulo César (Org.). **O mistério do Mal**. Caxias do Sul: EducS, 2006.

LÉVINAS, E. **Humanismo do outro homem**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LÉVINAS, E. **Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade**. Lisboa: Edições 70, 1980.

- LÉVINAS, E. **Violência do rosto**. São Paulo: Loyola, 2014.
- MARTINEZ, Alejandro. **Fundamentos dos direitos humanos desde a filosofia da libertação**. Ijuí: Unijuí, 2015.
- MARTTA, Margareth Kuhn. **Violência e angústia**. 2º ed. Caxias do Sul: Educs, 2011.
- MATON, Karl. Habitus. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018
- MILOVIC, Miroslav. **Comunidade da diferença**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Ijuí, RS: Unijuí, 2004.
- MOORE, Rob. Capital. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- MOURA, R. S. **Justiça e alteridade: a hermenêutica jurídica pautada na ética do amor**. Belo Horizonte: Initia Via, 2013.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**. Trad. Carlos Duarte e Ana Duarte. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- NODARI, Paulo César. **Sobre ética: Aristóteles, Kant, Levinas e Jonas**. 2. ed., Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo. **Sobre fundamentação**. Porto Alegre: Edipucrs, 1993.
- PAIVA, M. A. Da ética ao discurso sobre Deus. In: OLIVEIRA, I.; PAIVA, M. (Orgs.) **Violência e discurso sobre Deus: da desconstrução à abertura ética**. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: PUC-MINAS, 2010, p. 121-166.
- PETERS, Gabriel. Configurações e reconfigurações na teoria do habitus: um percurso. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Sociologia**. Rio de Janeiro, 2009. p. 1-41.
- PIAGET, Jean. **O juízo moral na criança**. São Paulo: Summus, 1994.
- ROBBINS, Derek. Teoria da prática. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.
- RODRIGUES, Tiago dos Santos. **A alteridade do real ou da in-condição proletária: ensaio sobre significância e justiça em Emmanuel Levinas**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.
- SCHUBERT, J. Daniel. Sofrimento: violência simbólica. In. GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.
- SIDEKUM, A. **Levinas e a filosofia da libertação**. Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2015.

SIDEKUN; Antonio. Emmanuel Levinas: a ética da interpretação. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. 2. reimp., São Leopoldo: Unisinos, 2009.

SILVA, Ovídio. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, R. T. **Kafka, Derrida e Literatura como crítica da violência**. Porto Alegre, RS: Zouk, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Livraria do Advogado Editora, 2018.

SUNG, J. M. **Sujeito e sociedades complexas**: para repensar os horizontes utópicos. Petrópolis: Vozes, 2002.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias lingüísticas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

THOMSON, Patrícia. Campo. In: GRENFELL, Michael (Org.) **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Trad. Fábio Ribeiro. Petrópolis: Vozes, 2018. [view/25156/24719](#). Acesso em 18 de julho de 2010.

WAGNER, E. S. **Hannah Arendt**: ética & política. São Paulo: Ateliê Editorial, 2007.

WARAT, L. A. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

WARAT, L. A. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Fabris, 1995a.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito III**: o Direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Fabris, 1997a.

WARAT, L. A. **Semiotica ecológica y derecho**: los alrededores de una semiótica de la mediación. Florianópolis: Asociación Latinoamericana de Mediación Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1997b.

WARAT, L. A. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1995b.

WIESE, Werner. **Ética fundamental**: critérios para crer e agir. São Bento do Sul: Ed. União Cristã: FLT, 2008.